



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1605/2021
Data: 23/09/2021 - Horário: 11:07
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Institui, no Estado de Alagoas, o Cadastro-Inclusão para a identificação do perfil socioeconômico das Pessoas com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Alagoas, o Cadastro-Inclusão para a identificação do perfil socioeconômico das Pessoas com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida.

Parágrafo único. O Cadastro-Inclusão é o registro público eletrônico que tem como finalidade coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da Pessoa com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, conforme preceitua a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, considera-se:

I - Pessoa com Deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II - Pessoa com Mobilidade Reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso.

Art. 3º O Cadastro-Inclusão tem como objetivos os seguintes:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

I - Identificar, mapear e cadastrar os perfis socioeconômicos e as condições de habitação e de mobilidade urbana das Pessoas com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida que residem no Estado de Alagoas;

II - Fornecer subsídios para a formulação e a execução de políticas públicas que promovam a acessibilidade e a inclusão social das Pessoas com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos do Cadastro-Inclusão será realizada coleta de dados consoante o disposto nesta Lei e em Regulamento Próprio.

Parágrafo único. A coleta de dados de que trata o *caput* deste Artigo será realizada a cada 4 (quatro) anos no Estado de Alagoas.

Art. 5º Os dados constituintes do Cadastro-Inclusão serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da Pessoa com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida, bem como por informações coletadas, inclusive em censos municipais, estaduais, nacionais e nas demais pesquisas realizadas no Estado de Alagoas, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Parágrafo único. Os dados coletados para o Cadastro-Inclusão serão organizados em cadastro acessível ao público, na sede do Órgão Estadual responsável pela coordenação das atividades relativas às Pessoas com Deficiência e no Portal da Transparência do Estado de Alagoas.

Art. 6º Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da Pessoa com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida e os Princípios éticos que regem a utilização de informações, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas em Lei.

Art. 7º O Cadastro-Inclusão será executado pelo Órgão Estadual responsável pela coordenação das atividades relativas às Pessoas com Deficiência, definido em Regulamento Próprio.

Parágrafo único. Para a execução do Cadastro-Inclusão, poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com Órgãos Públicos e Entidades de Direito Público ou Privado, de acordo com a legislação vigente.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

Art. 8º Os dados do Cadastro-Inclusão somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - Formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a Pessoa com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida e para identificar as barreiras que impedem a realização de seus direitos;

II - Realização de estudos e pesquisas;

III - E aquelas previstas em Regulamento Próprio.

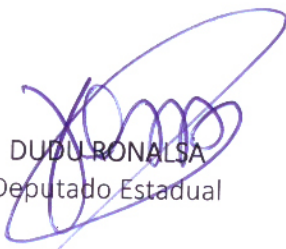
Parágrafo único. As informações a que se refere este Artigo devem ser disseminadas em formatos acessíveis.

Art. 9º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 01 DE AGOSTO DE 2021.


DUDU RONALSA
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no Estado de Alagoas, o Cadastro-Inclusão para a identificação do perfil socioeconômico das Pessoas com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida.

Compreender e captar dados de Pessoas com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida estimula à pesquisa e esforços para prover serviços (educacionais, laborais, informacionais) que permitam essas pessoas a terem maior acessibilidade dando oportunidades para participarem mais na sociedade.

Todo e qualquer dado sobre a deficiência, ainda que haja dificuldade de interpretação do que é a deficiência e quem ela realmente representa, possibilita a formulação de políticas públicas, o acompanhamento de como essas medidas estão sendo eficazes para essa população, de modificar ou revogar leis que indiretamente os discriminem e de tomar medidas apropriadas para eliminar a discriminação e qualquer tipo de defasagem ocasionada.

Cabe destacar que para que possamos avançar na construção de uma sociedade inclusiva é de vital importância termos cuidado com as expressões e palavras utilizadas aos nos referirmos a terceiros. A terminologia destinada, nas últimas décadas, ao tratamento de pessoas com algum tipo de deficiência esteve em constante e contínuo processo de reformulação, ante a evolução de nosso entendimento acerca do tema e de nossa visão sobre o mundo diante de cada contexto histórico.

Atualmente o termo adequado é Pessoa com Deficiência, tendo sido adotado, desde 2006¹, pela principal referência internacional sobre a matéria – Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Aludida Convenção entende que a deficiência é resultante da combinação entre 02 fatores: *os impedimentos clínicos que estão na Pessoa*, tais como: físicos, intelectuais, sensoriais e as *barreiras que estão ao seu redor*, como por exemplo: nos meios de transporte, na comunicação, na mobilidade urbana, nas atitudes dos demais. Assim, torna-se imprescindível que essas barreiras sejam eliminadas para que a deficiência, que é uma condição social, seja minimizada e assim, todos tenham direito à equidade.

O Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 promulga a

¹ Organização das Nações Unidas – ONU.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, tem como um dos nortes o reconhecimento que a deficiência é um conceito em evolução e que resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Assim, torna-se necessária a captação de dados de Pessoas com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida neste Estado a fim de que se possa promover políticas públicas mais eficazes.

Considerando o notório interesse de todos os parlamentares desta Casa Legislativa nos temas relacionados à Pessoa com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida, incito a compreensão e o apoio indispensáveis para a necessária aprovação deste Projeto de Lei, que é de suma importância.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 01 DE AGOSTO DE 2021.

DUDU RONALSA
Deputado Estadual